

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 02 de 08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado QUINTO DE SANTA RITA

Projeto de Lei n. 628/2008

"Dispõe sobre as obrigações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 1º - Ficam os responsáveis por bancos de dados e cadastros de consumidores, bem como serviços de proteção ao crédito e congêneres, obrigados a comunicar, imediatamente e por escrito, ao consumidor, quando da abertura de qualquer cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo, que envolvam seu nome ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

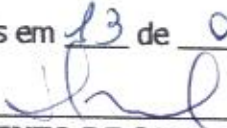
Parágrafo único - Os responsáveis, referidos no "caput", obrigam-se a expurgar de seus sistemas de armazenamento informações sobre pessoas físicas e jurídicas, que tenham quitado seus débitos, ou que, por decisão judicial, tiveram julgadas como extintas eventuais demandas causadoras de restrições creditórias em até cinco dias.

Artigo 2º - A exclusão de que trata esta lei far-se-á da mesma forma como os bancos de dados e cadastros obtêm as informações cartorárias iniciais, dos distribuidores judiciais e extrajudiciais, por sua conta e risco.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em 13 de 02 de 08.


QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 24, dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Cabe-nos ressaltar o que concerne ao consumidor, que tem seus direitos assegurados no artigo 50, inciso XXXII da Lei Maior, e na Lei nº. 8.078, de 11/9/90, lei esta que, em seu artigo 43, § 4º, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito e congêneres entidades de caráter público.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado QUINTO DE SANTA RITA



Não devemos alargar esse entendimento de caráter público, pois, como bem ensina Fábio Ulhôa Coelho, em seu "Comentário ao Código de Proteção do Consumidor" (pp. 174 a 179, 1991), "a inclusão dos serviços de proteção ao crédito como entidades de caráter público significa, apenas, que o armazenamento dos dados sobre os consumidores não interessa somente ao proprietário do arquivo, mas também às pessoas nele inscritas". Ademais, podem ser passíveis de Mandado de Segurança.

Para esses bancos de dados e cadastros, a partir do momento em que determinada pessoa passa a figurar como réu em ações que tenham relevância no âmbito do crédito e cadastro, tipo busca e apreensão, cobrança, concordata, depósito, etc., por autorização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, as empresas de natureza privada, que auferem lucro com sua atividade de armazenamento de dados, têm acesso às informações cartorárias, via informática - dos Distribuidores Judiciais provêm às informações de ajuizamento das ações - conforme descrito nos documentos em anexo.

Mais do que proteger empresas privadas, que lucram com suas operações, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor protege seu destinatário primeiro, o consumidor; mas para tais bancos de dados e cadastros, o inserto na Seção VI, artigo 43 e seus parágrafos, é uma brecha ao cometimento dos abusos que esta proposta, quando aprovada, certamente sanará.

O citado artigo 43, que prevê a existência desses bancos de dados, também é claro em seu § 2º quando assevera que "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele". Essa disposição não é cumprida pelas ditas empresas.

Alegam, em seu estrito benefício, que "a comunicação por escrito ao consumidor não se realiza porque os cartórios não fornecem os endereços acionados", o que é uma inverdade, posto constar nos autos do processo - que, no caso, não corre em segredo de justiça - a plena qualificação do réu, à disposição de quem os queira consultar.

Alegam, outrossim, que a exclusão da anotação ocorre tão logo a SERASA tenha conhecimento de causa justificadora de eliminação (penhora, transação, extinção do processo) e citam, com suas próprias letras, novamente o § 3º do já invocado artigo 43. Mas não é o que ocorre na prática.

Aquele que, por qualquer motivo, teve seu nome fichado nesses cadastros, deve providenciar depois de extinto o processo, uma certidão objeto e pé (situação em que se encontra o processo), levar a essas instituições o original ou a cópia autenticada, em duas vias, onde é protocolada. Lembramos que, para receber tal atendimento, o consumidor amargará boas horas numa fila.

Após tudo isso, esperará até cinco dias úteis, conforme preconiza o § 30 do já citado artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11/9/90.

Nota-se, com isso, que eles cumprem "ipsis litteris" o que dispõe a Lei do Consumidor apenas no que se refere às situações que os beneficiam; mas, quando o assunto diz respeito a direitos do consumidor, eles ignoram a legislação ou apresentam evasivas desculpas.

Nossa intenção, com a apresentação desta proposta, não é, jamais, proteger os maus pagadores, aqueles que relutam em cumprir suas obrigações; mas, ao contrário, proteger os que já quitaram seus débitos, ou que, erroneamente, figuram como réus em ações que abalaram seus créditos.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado QUINTO DE SANTA RITA

Alguém figura hoje, como réu num processo. No desenrolar desse processo, conclui o magistrado que a razão não está com o autor, e sim com o réu, por ter aquele litigado de má-fé ou de forma temerária. Daí, o autor é quem será condenado.

Não obstante o ocorrido, quem, indevidamente, figurou como réu terá que se sujeitar às filas vexatórias de espera de supostos "caloteiros", na SERASA e outros órgãos do gênero, para "limpar" seu nome, que juridicamente já está limpo; mas que, perante esses controladores de proteção ao crédito, empresas privadas que são, continua sujo.

Perguntamos: por que não excluir imediatamente do sistema o nome do réu, utilizando o mesmo procedimento que o incluiu? Ou, se isso for muito difícil para as empresas cadastradoras, por que não ler o "Diário da Justiça" onde, certamente, figurará a publicação da sentença, para, no mesmo momento, retirá-lo?

O nome do réu absolvido no processo ou que quitou seus débitos ainda sofrerá restrições oriundas da desídia dessas empresas privadas, o que o exporá, indevidamente, ao vexame de ser barrado ao fazer alguma solicitação de crédito.

Ainda que leve ao estabelecimento comercial, onde pretendia comprar a prazo, a publicação do "Diário da Justiça" ou a Certidão Cartorária, só terá seu nome liberado para o crediário se levar aos bancos de dados os documentos que eles exigem. Só então seu nome é retirado do sistema, após cinco dias úteis. Lembramos que a grande maioria dos estabelecimentos comerciais que trabalham com concessão de crédito associam-se a esses serviços, dispondo de um terminal da SERASA e ainda do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito.

Devemos frisar que aquele que, apesar de ações e protestos, continua em débito com seus credores, obviamente precisa ter seu nome cadastrado, para proteger e agilizar os serviços de crédito.

A própria Lei do Consumidor reza, em seu artigo 42: "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Com muito mais razão, aquele que não é inadimplente não merece figurar como réu; ou, mesmo que o tenha sido, uma vez quitado seu débito não mais terá de submeter-se aos mandos e desmandos de empresas privadas, que lucram com o armazenamento desses dados desabonadores.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, que aperfeiçoará o que já dispõe como norma geral, o Código de Defesa do Consumidor, pondo um basta aos infortúnios sofridos pelos cidadãos prejudicados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 628/08
Em 13/02/2008

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/02/2008

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/02/2008.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/02/2008

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Vinícius Wambuí

Em 24/03/2008

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2008

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno

Em / / 2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Pagina (s) e (-)
Documento (s) em anexo.
Em 13 / 02 / 2008.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 628/2008.

Dispõe sobre as obrigações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Quinto de Santa Rita.

RELATOR: Dep. Dinaldo Wanderley.

P A R E C E R 499/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 5628/2008**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, e que pretende dispor sobre as obrigações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do nobre Dep. Quinto de Santa Rita, quer que fiquem responsáveis por bancos de dados e cadastro de consumidores, como também o serviço de proteção ao crédito e congêneres, obrigados a comunicar, imediatamente por escrito, ao consumidor, quando da abertura de qualquer cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo.

Para esses bancos de dados e cadastro, a partir do momento em que determinada pessoa passa a figurar como réu em ações que tenham relevância no âmbito do crédito e cadastro, tipo busca e apreensão, cobrança, concordata, depósito, etc., por autorização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, as empresas de natureza privada, que auferem



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



lucro com sua atividade de armazenamento de dados, têm acesso às informações cartorárias, via informática – dos Distribuidores Judiciais provêm às informações de ajuizamento das ações – conforme descrito nos documentos em anexo.

Não obstante a matéria seja digna de aplausos, haja vista, ser de interesse público inquestionável, como em sua justificativa esclarece que Código do Consumidor em seu art 43, &4º considera os bancos de dados e cadastro relativos aos consumidores e os serviços de proteção ao crédito e congêneres entidades de caráter público, cumpre-nos esclarecer que, lamentavelmente, o projeto ora em exame, é matéria de competência privativa do Governador do Estado, aquém compete com exclusividade legislar, sobre os **serviços públicos**, prestados pelo Estado direta ou indiretamente, conforme preconizado no art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

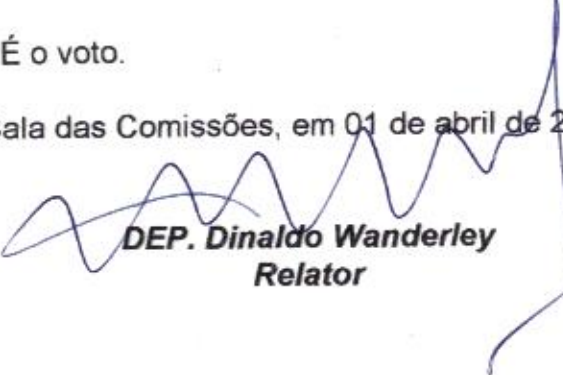
II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Diante de tais argumentações, esta relatoria, vota, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 628/2008**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2008.


DEP. Dinaldo Wanderley
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

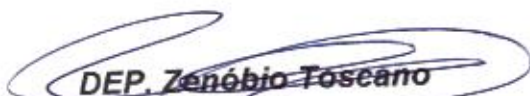


III - PARECER DA COMISSÃO

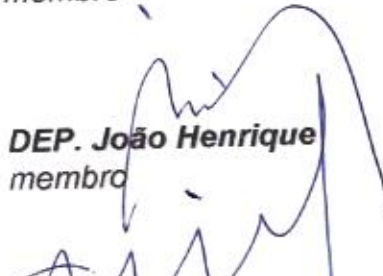
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 628/2008**, nos termos do voto do Senhor Relator.

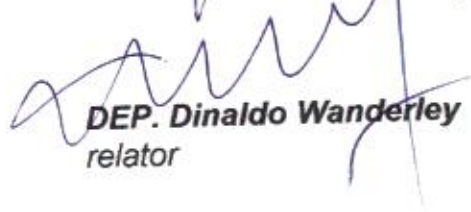
É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2008.


DEP. Zenóbio Toscano
PRESIDENTE

DEP. Fabiano Lucena
membro


DEP. João Henrique
membro


DEP. Dinaldo Wanderley
relator

DEP. Trocolli Junior
membro


DEP. Carlos Batinga
membro

DEP. Jeová Campos
membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia _____

Apreciada Pela Comissão
No Dia 01/04/08